

PROCESSO	- A. I. Nº 206905.3004/16-5
RECORRENTE	- SLC AGRÍCOLA S.A. (FAZENDA PANORAMA)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0073-05/17
ORIGEM	- INFRAZ BARREIRAS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 11/07/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0115-11/18

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. IMPOSTO NÃO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. Examinando a defesa inicial, a Nota Fiscal nº 1169 de 26/11/2014 sequer aparece no registro das entradas apresentadas à fl. 91/93, e a autuante não apresentou nenhum documento probatório de que tenha sido lançado o imposto a crédito, conforme se verifica às fls. 16/20. O julgamento recorrido não apreciou a prova apresentada pelo Recorrente, que aqui reconheço e excluo do lançamento. Infração 2 improcedente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Ficou demonstrado que o Recorrente apenas negou a aquisição das mercadorias e imputou ao Fisco toda a responsabilidade para a produção de outras provas complementares, constituindo tal argumento em defesa frágil e inconsistente, e desincumbiu-se de trazer aos autos, provas de sua boa fé e inocência, sem que fosse apresentada qualquer consideração razoável, da impossibilidade de obtenção de provas a seu favor, que como se demonstrou mediante simples consulta na internet, estava ao seu alcance. Negada a preliminar de decadência. Modificada a Decisão recorrida. Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVÍDO.** Decisão unânime. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, em razão da Decisão proferida pela 5ª JJF, que julgou Procedente em Parte o auto em lide, no valor total de R\$87.258,45, reduzindo o valor correspondente à primeira infração, no valor de R\$4.101,73, e que não é objeto deste Recurso, que se reporta apenas às infrações 2 e 3 a seguir descritas, e que foram mantidas integralmente no julgamento recorrido:

INFRAÇÃO 2 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento(s) fiscal(is). Uso de crédito fiscal de ICMS não destacado na Nota Fiscal nº 1169, anexada ao PAF, no mês novembro de 2014. Valor Histórico de R\$2.381,21. Multa de 60%. Art. 42, VII, “a”;

INFRAÇÃO 3 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem(ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses janeiro a março, agosto de 2011, janeiro a junho, agosto a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013 e 2014, janeiro, março, junho, julho, setembro e novembro de 2015. Valor Histórico de R\$80.775,51. Art. 42, IX.

Após a apresentação da impugnação inicial de fls. 15/18, e da informação fiscal, de fl. 113, o auto foi instruído e pautado para julgamento, quando a Relatora *a quo*, após rejeitar o pedido de diligência e também a preliminar de nulidade, assim fundamentou seu voto, em resumo:

VOTO

Em preliminar, a sociedade empresária invoca o instituto da decadência, que teria atingido a constituição e cobrança do crédito tributário relativo à multa lançada no período de 01/2011 a 03/2011, por conta da previsão do art. 150 § 4º do CTN, (Lei nº 5.172/66), haja vista que o Auto de Infração foi lavrado em 30/05/2016. A PGE – Procuradoria Geral do Estado, por meio da Procuradoria Fiscal manifestou entendimento no Incidente de

Uniformização nº PGE 2016.194710-0, de que “Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis, apura o monte do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas”.

Ocorre que o aludido Incidente de Uniformização, claramente, não se aplica as obrigações de fazer, ou seja, ao descumprimento de obrigações acessórias e sim quanto à obrigação de dar, não cabendo a aplicação do art. 150, §4º do CTN, e sim o art. 173, I do mesmo diploma legal. Assim, não assiste razão ao contribuinte quanto à alegação de haver completado o prazo decadencial, no que diz respeito às datas de ocorrência, constantes da infração 03, de 01 de 2011 a 03 de 2011, visto que a contagem do prazo de decadência, no presente caso, é de 5 anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Logo, quanto à arguição de decadência, devem ser mantidas as exigências relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011, visto que o prazo decadencial só se completaria a partir de 01/01/2017, na medida em que o presente lançamento ocorreu em 30/05/2016.

No mérito alega o autuado, quanto à infração 01, que se trata de 02 notas de anulação de venda nos 35, 36, 11686 e 11687, conforme cópias em anexo de acordo com o destaque no campo informações complementares. O autuante auditor informante não enfrenta essa arguição de que as notas foram anuladas e entende que se trata de produtos destinados ao ativo permanente e é devida a diferença de alíquota.

Verifico, contudo, que as notas fiscais, alvo da autuação, estão com as operações anuladas, conforme notas fiscais às fls. 94 e 95 dos autos, que foram efetivamente emitidas para tal fim, visto que constam registradas as respectivas chaves no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, conforme consulta que realizamos.

Diante do exposto é improcedente a infração 01.

Quanto à infração 02, o sujeito passivo alega que não houve apropriação indevida conforme Livro de Entradas mês 12-2015 o qual é transportado para o SPED fiscal do período. No presente caso, demonstra o autuante que o contribuinte utilizou indevidamente de crédito fiscal constante na Nota Fiscal nº 1169, da Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., Inscrição Estadual na Bahia nº 077.932.826, conforme consta a cópia da nota à fl. 17 dos autos, indicando produtos sem destaque do ICMS. Assim, não é cabível a utilização de créditos dos aludidos produtos cujas notas fiscais não constam o destaque do ICMS.

Mantida a exigência fiscal da infração 02, conforme se pode observar à fl. 19 dos autos.

Quanto a Infração 03, alega o autuado que constam notas fiscais não encontradas na fiscalização e estão lançadas conforme planilha em anexo e quanto às demais, não recebeu para efetuar o lançamento. Entende que a ação fiscal foi encerrada precocemente, desconsiderando as informações prestadas pelo autuado, que, obviamente não tem como comprovar que não recebeu as mercadorias ou as notas fiscais, que são provas negativas.

O Auditor Fiscal que presta a informação, por sua vez, alega que são improcedentes os argumentos utilizados pelo contribuinte na defesa desta infração, pela falta de escrituração dos documentos fiscais, conforme previsto no artigo 322, do RICMS/BA, Decreto nº 6.284/97 e artigos 217 e 247, do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/2012, por essa razão esta infração deve mantida.

O autuante, efetivamente, apresenta as notas fiscais, colhidas no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, cujas mercadorias foram destinadas ao sujeito passivo. Assim, não havendo informações de cancelamento ou outra explicação que demonstre o não recebimento das mercadorias, conforme constam dos dados de cada nota, inclusive a chave do documento fiscal, todas relacionadas às fls. 23 a 25 dos autos, cabendo manter a exigência fiscal.

Diane do exposto, bem como o não acolhimento da arguição de decadência, acima alinhada, relativa às ocorrências de 01, 02 e 03 de abril de 2011, fica mantida a exigência fiscal. Infração 03, portanto, é procedente. Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

Inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário às fls. 135/47.

Aduz que na infração 2 resta comprovado que o registro dos livros ocorreu em conformidade com o Regulamento do ICMS, sem o valor destacado no documento fiscal, ou seja, não escriturou nenhum crédito relativa à nota fiscal conforme cópia do SPED de novembro de 2014 anexo.

Que na infração 3, não escriturou as entradas porque não era necessário ou não era possível uma vez que não recebeu as mercadorias, e que não é possível produzir provas negativas, e traz longa explanação doutrinária a respeito da teoria da prova, além de alguns julgamentos deste Conselho de Fazenda, onde os processos foram anulados por falta de comprovação da entrada de mercadorias no Estado. Pede ainda pela prescrição dos lançamentos entre janeiro e março de 2011.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário por conta das duas infrações remanescente após o julgamento de

Primeira Instância que julgou improcedente o primeiro item, e manteve integralmente os itens 1 e 2.

Inicialmente, quanto ao pedido de reconhecimento da decadência dos lançamentos pertinentes aos meses de janeiro a março de 2011, já que decorridos mais de 5 anos exatos dos fato geradores, não se aplica o art. 150, parágrafo 4º do CTN para descumprimento de obrigações acessórias, e sim o art. 173, I, cujo prazo decadencial começa a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte, já que neste caso, não há de se falar em lançamento por homologação, de forma a atrair a regra do art. 150, §4º do CTN, que se subsume aos lançamentos por homologação cujos prazos decadenciais são contados a partir da ocorrência dos fatos geradores, desde que haja recolhimentos, e não se prove dolo, fraude ou simulação.

Tal regra decadencial, do art. 173, é predominante nos tribunais superiores, conforme se extrai de ementa abaixo transcrita de Recurso Especial do STJ:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1055540 SC 2008/0098490-8 (STJ)

Data de publicação: 27/03/2009

Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APRESENTAÇÃO DA GFIP - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - DECADÊNCIA - REGRA APLICÁVEL: ART. 173, I, DO CTN. 1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência. 2. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI. 3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN. 4. Recurso especial não provido.

Assim, denego o pedido de decadência parcial.

A infração 2 resultou de lançamento a crédito de nota fiscal sem destaque de ICMS. O Recorrente trouxe cópia da nota fiscal que motivou o lançamento, comprovando não haver destaque de ICMS. Contudo, não apresenta a prova de que não tenha lançado a crédito o valor inexistente na nota. O contribuinte ao trazer ao Recurso, cópia da nota fiscal, apenas reforça a acusação do autuante, de que não há créditos a serem aproveitados.

No entanto, examinando a defesa inicial, a Nota Fiscal nº 1169 de 26/11/2014 sequer aparece no registro das entradas apresentadas às fls. 91/93, e a autuante não apresentou nenhum documento probatório de que tenha sido lançado o imposto a crédito, conforme se verifica às fls. 16/20. O julgamento recorrido não apreciou a prova apresentada pelo Recorrente, que aqui reconheço e excluo do lançamento. Infração 2 Improcedente.

A infração 3, decorre da falta de registro das notas fiscais de entrada, e o Recorrente nega o cometimento da infração, sob a justificativa de não poder constituir prova negativa, faz longa exposição da teoria da prova, e apresenta julgamentos deste Conselho que acatou a defesa de outros contribuintes autuados por falta de registros de notas fiscais.

O Recorrente alega que não teria feito as operações relativas às notas fiscais que resultaram no lançamento e que não há elementos suficientes para determinar a ocorrência da infração, e que face a impossibilidade de produção de provas negativas, há claro cerceamento de defesa, e pede a nulidade deste item.

É dita prova negativa, aquela de impossível ou de difícil coleta, ou seja, quando nenhum meio de prova se mostra viável para permitir a sua demonstração. Exemplo clássico é de que é simples provar que não se deve a determinada pessoa, mediante declaração do suposto credor da inexistência de débito, mas não é possível provar que não se deve a ninguém, pois tal prova necessitaria de declarações de número indefinido de pessoas.

No entanto, as hipóteses de impossibilidade de comprovação de determinados fato, tidos como negativos, estão ficando cada vez mais raros, e a melhor doutrina já afirma que a negativa da parte não isenta do ônus da prova, exceto em situações excepcionalíssimas, notadamente na sociedade, atual onde os meios de transporte e comunicação são vastos, e quando se trata de contradizer provas documentais, como neste caso, tais provas podem estar ao alcance de um

simples telefonema ou email.

Assim, uma vez que a existência das notas fiscais são fatos incontestes, se o destinatário nega o recebimento, obviamente constituem-se em operações fraudulentas. Numa análise mais acurada do funcionamento da nota fiscal eletrônica e de seus mecanismos de segurança, não cabe argumentar que as provas que elidiriam a acusação fiscal são provas negativas ou fora do seu alcance.

É certo que cabe ao impugnante desconstituir a operação tida como inidônea com alguma justificativa que supere os mecanismos pré-existentes quanto à segurança do ambiente da NF-e, ou à sua capacidade investigativa e probatória, o que não é o caso. Assim, o Fisco produziu as provas necessárias e suficientes ao lançamento, que é a emissão das notas fiscais com os respectivos dados, mediante simples consulta com a chave eletrônica fornecida, e cabe ao recorrente carrear provas das suas afirmações quanto aos fatos impeditivos extintivos ou modificativos.

No entanto, verifica-se que o Recorrente não trouxe qualquer argumento impeditivo, apenas alegou as eventuais possibilidades da existência de compras efetuadas por terceiros. Analisando-se aleatoriamente algumas notas fiscais emitidas, a primeira nota à fl. 29, no exercício de 2012, NFe nº 76341 no valor de R\$93.000,00 foi emitida pela FORD MOTOR COMPANY de um veículo FORD F4000, com todos os dados do veículo, e facilmente localizável o proprietário com simples investigação dos dados do veículo junto ao DETRAN, ou mesmo mediante consulta à montadora, além do que, o carro é emplacado com a nota fiscal, e os dados do adquirente, não sendo crível que alguém adquira um automóvel novo em nome de terceiros e efetue o emplacamento também em nome de terceiros, e se o fizer, pode-se rastrear onde está o veículo, pelos dados do emplacamento, e neste caso, com uma denúncia em delegacia de polícia, o próprio Estado desencadearia investigação da fraude. Como então afirmar que tal prova seja impossível?

Outra nota fiscal na mesma página, nº 14179, no valor de R\$144.799,20 foi emitida pela IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO da cidade de Itabuna/Ba, com os dados do transportador, número da duplicata para pagamento, ou seja, com um simples telefonema para o emitente é possível verificar quem pagou a duplicata, e obter junto ao fornecedor uma declaração que comprove a fraude. Como se falar em prova negativa?

À fl. 30 a NFe nº 1.112 foi emitida pela CENTRAL PIVÔ DE IRRIGAÇÃO, da cidade de Luis Eduardo Magalhães, vizinha à cidade de BARREIRAS, localidade onde está situado o Recorrente. Qual seria a dificuldade de obtenção de indícios de fraude, já que o emitente além de ser facilmente localizado pelo telefone, poderia até mesmo se fazer um pequeno deslocamento de automóvel para a coleta de informações sobre o real comprador, já que o emitente tem várias possibilidades de apresentar provas de eventuais fraudes?

Primeiro, devemos considerar que não existe hipótese de uma nota fiscal eletrônica constar no ambiente da Receita, sem que tenha sido efetivamente emitida pelo titular da inscrição. Assim, há de se perguntar, se existe algum impedimento do Recorrente ir até estes fornecedores, e, exigir junto a esses contribuintes, meios de prova de quem efetivamente comprou as mercadorias, ou em havendo recusa de colaboração, até mesmo prestar queixas na delegacia destas cidades contra os citados fornecedores, por cumplicidade no uso fraudulento da sua inscrição, ou ainda trazer provas de que mesmo tentando descobrir a fraude, passou por dificuldades intransponíveis. Há de se falar aqui em prova impossível? O Recorrente nem precisaria trazer provas sobre todas as notas relacionadas, pois a simples comprovação de uma fraude já colocaria em dúvida todo o lançamento.

Além disso, conforme consta na página da nota fiscal eletrônica do Ministério da Fazenda (<http://www.nfe.fazenda.gov.br/PORTAL/perguntasFrequentes.aspx?tipoConteudo=yjOJMwFOkA0=>), o contribuinte pode se manifestar acerca das operações que constem em seu nome, embora não seja de forma obrigatória, conforme se depreende das seguintes perguntas e respostas abaixo recortadas do supracitado sítio fazendário:

- 1 - Se a Manifestação do Destinatário ainda não é obrigatória, por que as empresas devem adotar este processo?

R - Pelas razões abaixo que beneficiam o próprio destinatário das mercadorias:

- Para saber quais são as NF-e que foram emitidas, em todo o país, tendo a empresa como destinatária
- Para evitar o uso indevido de sua Inscrição Estadual, por parte de emitentes de NF-e que utilizam inscrições estaduais idôneas para acobertar operações fraudulentas de remessas de mercadorias para destinatário diverso do indicado na documentação fiscal
- Para poder obter o XML das NF-e, que não tenham sido transmitidas pelo respectivo emitente
- Para obter segurança jurídica no uso do crédito fiscal correspondente, pois uma nota confirmada não poderá ser cancelada pelo seu emitente.
- Para registrar junto aos seus fornecedores que a mercadoria foi recebida e constituir formalmente o vínculo comercial que resguarda juridicamente as faturas comerciais, sem a necessidade de assinatura no canhoto impresso no DANFE.

2 - Como funciona o evento Desconhecimento da Operação?

R - Este evento tem como finalidade possibilitar ao destinatário se manifestar quando da utilização indevida de sua Inscrição Estadual, por parte do emitente da NF-e, para acobertar operações fraudulentas de remessas de mercadorias para destinatário diverso. Este evento protege o destinatário de passivos tributários envolvendo o uso indevido de sua Inscrição Estadual/CNPJ.

Assim, depõe contra o recorrente, o fato de que só veio alegar a existência de notas fiscais de aquisição fraudulentamente emitidas em seu nome depois de autuado, quando teve durante longos meses, a oportunidade de verificar no sítio da Nf-e, que havia notas fiscais destinadas à sua inscrição.

O lançamento foi efetuado em 30/05/2016, enquanto as notas fiscais estão registradas no período entre janeiro de 2011, e dezembro de 2015. Assim, a empresa dispôs de tempo mais que suficiente, para consultar o ambiente eletrônico da NF-e, onde estão registradas todas as notas fiscais emitidas para sua inscrição, e assim, constituir prova de fraude e inidoneidade.

Por fim, vejamos então, o que diz os julgamentos de tribunais superiores a respeito do ônus probandi em processos tributários:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. Art. 333 do CPC.

1 – A autuação do fisco tem presunção de legitimidade e instiga prova em contrário para a sua desconstituição.
2 – O Auto de Infração constitui um documento que declara a existência de uma dívida e, como é criado por uma autoridade fiscal competente para tal função, gera uma situação jurídica a que se subordina o contribuinte. Este, por sua vez, tem o direito de questionar o procedimento administrativo, mas incumbe-lhe, por consequência óbvia, o ônus de demonstrar suas assertivas. 3. Recurso especial do contribuinte improvido. (STJ. 1ª Turma, REsp 465.399/MG, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, março 2003).

Ficou demonstrado que o Recorrente apenas negou a aquisição das mercadorias e imputou ao Fisco toda a responsabilidade para a produção de outras provas complementares, constituindo tal argumento em defesa frágil e inconsistente, pois como dito na ementa acima, desincumbiu-se de trazer aos autos, provas de sua boa fé e inocência, sem que fosse apresentada qualquer consideração razoável, da impossibilidade de obtenção de provas a seu favor, que como se demonstrou mediante simples consulta na internet, estava ao seu alcance.

Vejamos ainda, o § 7º do art. 4º da Lei nº 7.014/96 que autoriza a presunção legal da entrada de mercadorias conforme excerto do texto legal abaixo:

Tratando-se de operação declarada ao Fisco pelo remetente através de documento fiscal eletrônico, presume-se a entrada da mercadoria no estabelecimento do destinatário caso este não se manifeste, na forma e no prazo regulamentar, informando que a mercadoria descrita no documento fiscal eletrônico não foi por ele solicitada ou recebida.

Mesmo considerando que o parágrafo acima foi introduzido na legislação estadual em 2014, e há fatos que se reportam ao ano de 2011, entendo que não faz sentido manter o lançamento apenas a partir da vigência da presunção legal, visto que conforme demonstrado, a primeira nota fiscal do lançamento no exercício de 2012, assim como a segunda, são de aquisição de veículos da FORD, e se torna inconcebível que diante da alegada aquisição fraudulenta de 2 veículos, é inconcebível que o Recorrente alegue que a prova dessa fraude seja impossível, diante dos controles exercidos sobre os registros e propriedade desse tipo de bem, facilmente localizável em consultas no site do DETRAN.

Além disso, a presunção legal passou a ter vigência, exatamente quando o ambiente da nota fiscal eletrônica chegou a um nível de desenvolvimento em que praticamente concede todas as possibilidades de análise pelo contribuinte, acerca das suas aquisições e recusa da nota fiscal, antes da fiscalização investigar e autuar.

Quanto aos julgamentos apresentados deste Conselho de Fazenda, em favor de outros Recorrentes, em verdade não guardam correlação com os fatos deste processo. O julgamento da 4ª JJF da empresa LEMOS BRITO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, julgou NULO o lançamento, em decorrência das provas apresentadas serem notas fiscais recolhidas no estabelecimento emitente em outro estado da federação, sem a comprovação de ingresso nesse Estado. É que neste caso, por se tratarem de notas fiscais físicas, e não eletrônicas, exigia-se a comprovação do trânsito da mercadoria, mediante a coleta das notas fiscais nos postos de fiscalização de trânsito, não sendo admitida a coleta na origem sem a comprovação do trânsito neste Estado. Com o advento da nota fiscal eletrônica, mudou-se completamente o paradigma probatório.

Há vários outros Autos de Infrações lavrados contra o mesmo contribuinte, com idênticas razões, como o da 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO CJF Nº 0181-12/16, cuja parte do voto transcrevo abaixo:

No entanto, verifica-se que o Recorrente não trouxe qualquer argumento impeditivo, apenas alegou as eventuais possibilidades da existência de compras efetuadas por terceiros. Analisandose aleatoriamente algumas notas fiscais emitidas, e que constam no demonstrativo à fl. 36, é possível verificar como exemplo, a Nota Fiscal nº 4322 emitida em 06/01/2011, pelo CNPJ 0631.8074/0002-38, e constata-se que foi emitida por uma empresa sediada na cidade de Luis Eduardo Magalhães, estado da Bahia; à mesma página, a Nota Fiscal nº 13.133, emitida também em 06/01/2011, CNPJ 8868.0095/0006-97, é de um contribuinte da cidade de Correntina, Bahia e a do CNPJ 0601.4974/0001-00, é da cidade de Barreiras, também deste Estado, constatando-se nas 3 consultas, repito, aleatórias, que todas são cidades do oeste baiano, bem próximas da cidade da empresa autuada.

Não trouxe o contribuinte quaisquer evidências de exigência de constituição de prova impossível, pois conforme demonstrado tinha condições de fazer investigações simples, que comprovassem o uso indevido de sua inscrição para aquisição de mercadorias.

Face ao exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário e reformo a decisão exarada pela primeira instância deste Conselho de Fazenda.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** O Auto de Infração nº 206905.30004/16-5, lavrado contra **SLC AGRÍCOLA S.A. (FAZENDA PANORAMA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$80.775,51, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, reduzida a multa em obediência à Lei nº 13.461/2015 c/c o art. 106, II, “c”, da Lei nº 5.172/66 do CTN, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS